

O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

## PROJETO DE LEI Nº 077/2019

**Súmula:** Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar, mediante procedimento licitatório, Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante a imposição de encargos, após o competente procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, Concessão de Direito Real de Uso à empresa vencedora do certame ou a alguma de suas subsidiárias ou controladas, existentes ou a ser criadas, desde que pertencentes ao mesmo grupo econômico, as áreas de propriedade do Município de Irati – Pr., contendo a seguinte descrição:

### ÁREA 01

#### LOTE 10 - QUADRA "C"

Matrícula: 11.035 - 1º C.R.I.

Bairro: BR 277

Área: 2.596,83m<sup>2</sup>

#### DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP, fazendo frente para RUA "E" a 187,52m da esquina com a RUA "E" de coordenadas N 7.184.729,415m e E 539.334,958m;

Deste, segue confrontando com ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE com os seguintes azimutes e distâncias: 326°41'18" e 71,30m até o vértice 1, de coordenadas N 7.184.789,007m e E 539.295,796m;

Deste, segue confrontando com MOAGEIRA S/A, MATR. Nº 12.741 - 1º C.R.I. com os seguintes azimutes e distâncias: 50°51'16" e 35,70m até o vértice 2, de coordenadas N 7.184.811,535m e E 539.323,471m;

Deste, segue confrontando com LOTE 22, MATR. Nº 11.036 - 1º C.R.I. com os seguintes azimutes e distâncias: 146°41'18" e 75,00m até o vértice 3, de coordenadas N 7.184.748,911m e E 539.364,626 m;

Deste, segue confrontando com ALINHAMENTO PREDIAL DA RUA "F" com os seguintes azimutes e distâncias: 236°41'18" e 35,50m até o vértice 0=PP, de coordenadas N 7.184.729,415m e E 539.334,958m até o vértice inicial da descrição deste perímetro.

**§ 1º** - A Concessão de Direito Real de Uso terá prazo determinado de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada, por igual período, mediante a celebração de Termo Aditivo, a critério do Chefe do Poder Executivo e de comum acordo entre as partes.

**§ 2º** - A Concessão de Direito Real de Uso deverá observar os termos, condições e encargos impostos pelo Município à Concessionária, sob pena de extinção da concessão e imediato retorno da posse direta do bem imóvel do Município.

**§ 3º** - Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, sem que se perfectibilize, a critério da Administração Pública Municipal, a prorrogação da Concessão de Direito Real de Uso, ocorrerá, automaticamente, a reversão do bem para o Município, sem qualquer hipótese de indenização ou reparação de danos à empresa Concessionária.

**Art. 2º** - As áreas de terreno e respectivas edificações descritas no Art. 1º desta Lei serão utilizadas pela Concessionária com a finalidade de operar uma unidade industrial e/ou comercial, gerando empregos diretos e indiretos e recolhendo os tributos devidos, sendo vedada qualquer espécie de subcontratação a terceiros.

**§ 1º** - A área mencionada no Art. 1º desta Lei não poderá ser destinada para outros fins, que não sejam os propostos pela Concessionária, definidos nesta Lei, no Edital da Licitação e os constantes em Termo de Compromisso imposto pelo Município.

**§ 2º** - A Concessionária apresentará os balancetes e planos de trabalho anualmente, até o dia 15 de dezembro de cada ano, bem como quando houver solicitação da Administração Pública Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, para análise, do cumprimento do objeto da Concessão.

**§ 3º** - A Administração Pública Municipal poderá efetuar as devidas fiscalizações, através do PROGRIDE, para averiguar o fiel cumprimento aos termos da Concessão de Direito Real de Uso.

---

**§ 4º** - Comprovado o desvio da finalidade do objeto da Concessão de Direito Real de Uso, o Município poderá intervir e revogá-la prontamente, revertendo-lhe a posse, automaticamente, sem que subsista qualquer direito de indenização ou pagamento à Concessionária, salvo a retirada, quando possível, das benfeitorias que tenha realizado.

**Art. 3º** - Todas as despesas decorrentes dos procedimentos legais para efetivação desta Concessão de Direito Real de Uso correrão por conta e responsabilidade da Concessionária.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, 28 de agosto  
de 2019.



**Amilton Komnitski**  
Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI Nº 077/2019

**Súmula:** Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar, mediante procedimento licitatório, Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel e dá outras providências.

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentess Vereadores desta Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que nos permitimos, com a especial vênia, usando das prerrogativas concedidas pela Lei Orgânica deste Município, encaminhar a esta Respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação, o anexo Projeto de Lei que **"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar, mediante procedimento licitatório, Concessão de Direito Real de Uso de bem imóvel e Dá Outras Providências"**.

Visando à expansão da indústria e, consequentemente, do número de empregos e da arrecadação tributária municipal, esta Administração Pública almeja outorgar à empresa vencedora de Concorrência Pública a possibilidade de explorar economicamente um bem imóvel, presentemente, sem destinação específica.

A possibilidade de incentivo, por parte do Município, a empresas que almejam instalar-se no respectivo território, em especial, quanto ao instituto da Concessão de Direito Real de Uso, é prevista na legislação pátria, bem como, claramente orientada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná- TCE/PR, conforme Acórdão nº 1730/18 - Tribunal Pleno, *in verbis*:

*Consulta. Concessão de incentivos econômicos e fiscais pelos Municípios para a instalação de novas empresas ou ampliação das atividades daquelas já instaladas, com o fim precípua de aumentar a geração de empregos diretos e indiretos e a arrecadação de tributos.*

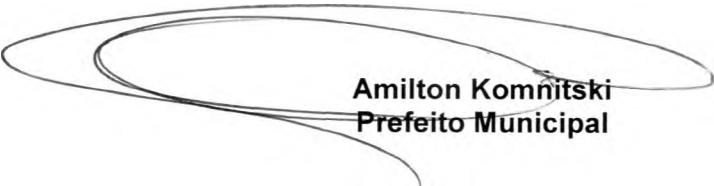
(...)

2. A locação de bem imóvel pelo Poder Público para transferência de uso a entidade particular, dentro de uma política de incentivo à instalação de empresas ou à ampliação das já instaladas, deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. **A Administração Pública deve realizar seleção imparcial dos interessados e exigir contraprestação da empresa beneficiária, mediante, por exemplo, a geração de empregos e renda.**  
(...)

Destarte, o Interesse Público resta cristalino, restando necessária, ainda, para a efetiva implementação do objeto, a competente autorização legislativa, motivo pelo qual encaminhamos o presente projeto de lei para análise dos eminentes Vereadores deste Município.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Atenciosamente



**Amilton Komnitski**  
**Prefeito Municipal**